

Sota-patrões de costa de 1.ª classe e de 2.ª classe	37
Ajudantes de manobra	92
	<u>166</u>

2) Classe de máquinas:

Maquinistas-chefes	4
Maquinistas de 1.ª classe	12
Maquinistas de 2.ª classe e de 3.ª classe	35
Ajudantes de maquinista	27
	<u>76</u>

3) Classe de electricidade:

Electricista-chefe	1
Electricistas de 1.ª classe	2
Electricistas de 2.ª classe e de 3.ª classe	2
Ajudante de electricista	1
	<u>6</u>

e) Grupo 5 — Práticos da costa do Algarve:

Prático-mor	1
Prático de 1.ª classe	2
Prático de 2.ª classe	
	<u>3</u>

f) Grupo 6 — Faroleiros:

Faroleiros-chefes	7
Faroleiros-subchefes	16
Faroleiros de 1.ª classe	53
Faroleiros de 2.ª classe e de 3.ª classe	144
Faroleiros auxiliares	
	<u>220</u>

2.º Em conformidade com o previsto no n.º 7 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, as vagas que ocorrerem no quadro do grupo 3, e para cujo preenchimento não exista já pessoal em categoria inferior desse grupo, serão automaticamente acrescidas nas categorias correspondentes do grupo 1.

3.º Os elementos que nas respectivas categorias excederem os efectivos determinados por esta portaria ficarão na situação de supranumerários até à normalização dos mesmos efectivos, devendo permanecer vagos nas categorias imediatamente abaixo tantos lugares quantos os elementos naquelas condições.

4.º A constituição das secções do continente, dos Açores e da Madeira do quadro do grupo 6 (faroleiros), totalizando os efectivos fixados para este grupo, será definida por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

5.º É revogada a Portaria n.º 25/77, de 19 de Janeiro.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Fevereiro de 1982. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 259/82

de 11 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, aplicável por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 302, de 22 de Abril de 1965, a Walter E. Heller Factoring Portuguesa, S. A. R. L., com sede em Lisboa, a alterar os seus estatutos, de harmonia com o projecto arquivado no Banco de Portugal, e a elevar de 10 000 para 100 000 contos o seu capital social, mediante subscrição pelos actuais accionistas na proporção das acções que possuem, mantendo-se a correlação: 50 % de capital nacional, 50 % de capital estrangeiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Fevereiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 260/82

de 11 de Março

A criação da Comissão Interministerial para o Emprego (CIME), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 380/80, de 7 de Novembro, corresponde à necessidade sentida da existência de uma estrutura de índole técnica capaz de assegurar uma visão interdepartamental e coordenada, aos níveis de concepção e execução da política de emprego, tendo presente a imprescindível harmonização dessa política com as políticas económica e de educação.

O elevado grau de responsabilidade das missões atribuídas à CIME permite afirmar que a representação dos diversos ministérios na Comissão será assegurada por funcionários de nível hierárquico elevado, o que implica a definição do estatuto dos membros da Comissão designados pelo Ministro do Trabalho, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 3, 4 e 11 da resolução anteriormente citada.

Por outro lado, nesta primeira fase dos trabalhos da Comissão, aconselhável se torna que os principais responsáveis da CIME dediquem a ela toda a sua atenção e esforço, o que passa pelo exercício de funções em tempo completo, tendo até presente a experiência pretérita recente que demonstrou a impossibilidade de a Comissão funcionar correctamente por a sua condução estar cometida a entidades incumbidas de outras missões.

Torna-se assim necessário estabelecer as condições em que o presidente, vice-presidente e secretário da Comissão exercerão as suas funções, bem como fixar as gratificações a auferir pelos peritos, de acordo com o previsto no n.º 11 da Resolução n.º 380/80, de 7 de Novembro.